MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. :		13805.000455/95-37
Recurso nº.	:	117.986
Matéria	:	IRPF – Ex. de 1992
Recorrente	:	NELSON DOS SANTOS FILHO
Recorrida	:	DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de	:	09 de junho de 1999
Acórdão nº.	:	104-17.092

IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Mantém-se a tributação de valores recebidos pelo contribuinte, quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO – Cabe ao contribuinte a comprovação do efetivo ingresso dos recursos obtidos por empréstimo. Inaceitável a prova de empréstimo, feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.

FRAUDE – Inexistindo prova nos autos confirmando que o impugnante cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento (hipótese que constitui evidente intuito de fraude, e justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96), deve ser a multa reduzida para o percentual normal de lançamento de ofício, afastadando-se de pleno a exigência da multa agravada imposta sob o argumento de fraude à Fazenda Pública.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON DOS SANTOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000455/95-37
Acórdão nº. : 104-17.092

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.000455/95-37
Acórdão nº. : 104-17.092
Recurso nº. : 117.986
Recorrente : NELSON DOS SANTOS FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte NELSON DOS SANTOS FILHO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em SÃO PAULO (SP), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 53/64.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 48/51, que resultou na exigência do crédito tributário na importância de 823.114,40 UFIR, inclusive multa de ofício e demais encargos legais, relativo ao exercício de 1992, tendo em vista a constatação de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício.

Inicialmente, é bom que se esclareça que a fiscalização do contribuinte Nelson dos Santos filho, resultou dos trabalhos de fiscais desenvolvidos junto as empresas TOWERBANK REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., TWB REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., REDCO SERVIÇOS CENTR. S/C LTDA., MOTOREL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.. Segundo consta na documentação anexada às fls. 20/40 destes autos, tais empresas emitiram notas fiscais de prestação de serviços sem que os mesmos tenham sido efetivamento realizados.

Processo nº. : 13805.000455/95-37
Acórdão nº. : 104-17.092

ÀS fls. 20/24 destes autos encontra-se anexada cópia de parte da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, em que consta ter sido André Araujo Filho o emitente dos documentos fiscais relativos às empresas Towerbank Repr. e Serv. Ltda., T.W.A Repr. e Serv. Técnicos Ltda., Redco Serv. Centr. S/C Ltda. e Nebraska Com. Imp. e Exp. Ltda.

No Relatório de Fiscalização de fls. 25/32, consta que as empresas Towerbank Repr. e Serv. Ltda. e T.W.A. Repr. e Serv. Técnicos Ltda. inexistem de fato como empresas prestadoras de serviços, mas sim, como fornecedoras de notas fiscais inidôneas, utilizadas por André Araujo Filho, que de fato movimentava toda e qualquer operação financeira que transitava pelas contas bancárias em nome daquelas empresas, havendo, ainda, fortes indícios de que o mesmo fornecia documentos inidôneos de várias outras empresas.

No Termo de Verificação de fls. 40/44, relativo a empresa ADNE – Administração e Negócios Ltda., de cuja fiscalização se originou o auto de infração objeto deste processo, restou comprovado de forma contundente a caracterização da infração apurada. Assim, temos nos termos que fazem parte da Súmula Administrativa, onde o próprio André Araújo Filho, confirma que, "Quanto à Towerbank Representações e Serviços Ltda., no caso do pagamento recebido do banco Nacional, no valor de Cr$. 1.655.503.005,00, em 03.02.92, refere-se a um serviço de intermediação financeira, visando obter parceiros no exterior, tendo esse valor sido distribuído a diversas pessoas, as quais não se recorda o nome."

Constando, ainda, do referido Termo de Verificação (fls.43) que, "além das irregularidades apontadas nos itens anteriores, consta, no demonstrativo anexo à Súmula Administrativa, pagamento no valor de Cr$. 1.655.504.005,00, feito à Towerbank pelo Banco

Nacional, cujo objeto, segundo declaração do Sr. André Araújo Filho, se refere a operações de intermediação financeira, visando obter parcerias no exterior, tendo sido esse valor distribuído a diversos assessores, entre eles, o Sr. Nelson do Santos Filho, conforme verificado através de rastreamento de cheques, que recebeu os seguintes valores:

Cheque nº	Data	Valor
276.359	07/02/92	270.000.000,00
276.360	07/02/92	40.032.000,00
276.364	11/02/92	289.853.142,00
		599.853.142,00"

Às fls. 53/64 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, onde expõe como razões de defesa, além de outras considerações, as alegações a seguir sintetizadas:

- a fiscalização buscou relacionar fatos que, em procedimento de fiscalização paralelamente levado a efeito em empresa a ele ligada, coincidiram em valor com outros, independentes, praticados pela mencionada empresa;

- as alegações dos fiscais, atribuídas à pessoa jurídica, não podem ser imputadas à pessoa física do contribuinte;

- os valores dos cheques, que presume tenha o fisco considerado como base de cálculo, correspondem a empréstimos efetuados por André de Araújo Filho ao sujeito passivo, empréstimos estes que comprova por meio dos contratos de mútuo que anexa aos autos;

- por fim contesta a cobrança da TRD a título de juros de mora.

Processo nº. : 13805.000455/95-37
Acórdão nº. : 104-17.092

Com a decisão proferida às fls. 75/78, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- conclui que, da mesma forma que na decisão proferida no processo nº 13805.000456/95-08, da ADNE – Administração e Negícios Ltda., de cuja fiscalização se originou o auto de infração objeto deste processo, ao contrário do que afirma o contribuinte não se deu por presunção, mas sim, baseado em fatos inequivocadamente comprovados;

- os contratos de mútuo, pretensamente celebrados entre o impugnante e o responsável pela empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda., não são suficientes para descaracterizar a infração apurada, comprovada de forma contundente pelos documentos anexados ao processo;

- quanto à TRD, argumenta que foi considerada inconstitucional apenas como índice de correção monetária, sendo que no presente lançamento foi utilizada como índice de juros moratórios, estando, portanto, correta a exigência;

- por último, quanto à multa qualificada de 300% foi esta reduzida, de ofício, para 150%, em face do disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96 e ADN COSIT nº 01/97.

Regularmente cientificado da decisão de primeira instância, interpõe o contribuinte recurso voluntário a este Colegiado, conforme peça de fls. 81/91, na qual basicamente reafirma os argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.

Processo nº. : 13805.000455/95-37
Acórdão nº. : 104-17.092

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Esclareça-se, que nenhuma preliminar foi argüida pelo sujeito passivo mesta fase recursal.

Portanto, cabe a este Colegiado examinar apenas as questões relativas (a) a tributação dos valores recebidos pelo contribuinte, quanto a remuneração por operações de intermediação financeira, no montante de Cr$. 599.853.142,00, valor este que o fisco afirma ter sido pago ao sujeito passivo, cuja comprovação do recebimento restou comprovado através de rastreamento de cheques emitidos em seu favor, cujo crédito é confirmado pelo próprio contribuinte; (b) os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, e; (c) cobrança da multa agravada de 150%.

O sujeito passivo contesta a versão do fisco alegando tratar-se de contratos de mútuo celebrados entre ele e o responsável pela empresa Towerbank Representações e Serviços Ltda., Sr. André Araújo Filho, anexando como prova os termos dos contratos e comprovantes de quitação de fls. 65/78.

Quanto aos contratos de mútuo apresentados pela defesa na tentativa de descaracterizar a omissão de rendimentos, comungo com o entendimento do julgador singular que exigiu comprovação da efetiva transferência de numerários, pois em se tratando de contrato de empréstimo, é inaceitável a prova do mútuo, se feita somente com o instrumento particular de contrato, sem qualquer outro subsídio, como estar o mútuo consignado nas declarações de rendimentos apresentadas tempestivamente pelos contribuintes devedor e credor, bem como a prova da transferência de numerários (recebimento e pagamento), coincidentes em datas e valores, principalmente quando as provas dos autos são suficientes para confirmar a omissão.

Finalmente, cumpre considerar que com relação ao agravamento da multa, decorrente de suposto intuito de fraude por parte da impugnante, deve ser prontamente repelido, por não encontrar nenhum amparo legal.

No caso presente, inexiste prova nos autos confirmando que o impugnante cometeu alguma ação ou omissão dolosa visando impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou ainda, visando excluir ou modificar suas características essenciais para reduzir o montante do imposto devido, ou para evitar ou diferir seu pagamento. Enquanto não comprovado que o fato alegado realmente se consumou, impossível justificar a exigência de multa por suposta prática de fraude.

Portando, por não encontrar qualquer apoio fático ou jurídico a alegação da autoridade lançadora, deve ser afastada de pleno a exigência da multa imposta sob o argumento de fraude à Fazenda Pública.

Finalmente, cumpre considerar que sobre a aplicação da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, este Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que somente é incabível a exigência de juros de mora

calculados como base na TRD se referir-se a fato gerador relativo a período anterior a agosto de 1991, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1773, proferido em sessão de 17.10.94. Por se referir a exigência questionada a crédito tributário relativo a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1992, há que se rejeitar, por improcedente, o pleito do contribuinte que se opõe a cobrança da TRD também a fatos geradores ocorridos neste ano.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para desagravar a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 09 junho de 1999

ELIZABETO CARREIRO VARÃO